

Direito do Trabalho I

Respostas às questões formuladas pelos demais grupos

Turma 13 - 194

Seminário 8 - 16/05/2023

Beatriz Wardil Krause - 12509271

Francesco Piccione - 4817738

Heloisa de Sena Muniz Campos - 12728884

Leticia Ribeiro Hortelan - 12716925

TEXTO I - Trabalho intermitente

I. Seminário 6: Tendo em vista que “O atual cenário de profundas transformações no Direito do Trabalho brasileiro, por meio da reforma trabalhista, tem tornado cada vez mais perceptível a adaptação das relações laborais aos moldes precarizados impostos pelo sistema capitalista neoliberal” e que “o texto coloca o trabalhador intermitente numa posição ontológica de imprevisibilidade”, de que forma as incongruências de contratos de trabalho no contexto neoliberal, do ponto de vista dos requisitos contratuais, influem na precarização do trabalho? (talvez aqui devêssemos considerar “incongruências” como especificidades, ou seja, de que forma o contrato de trabalho intermitente, objeto do texto, promove a precarização?)

A reforma trabalhista advinda da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 teve como prerrogativa a noção de que seria indispensável à legislação trabalhista que se adaptasse aos novos tempos de modernização das relações e celeridade da vida cotidiana. Nesse sentido, a possibilidade de consolidação contratual de um trabalho intermitente seria reflexo dessa adaptação. Todavia, o que se percebe, na verdade, é que essa modalidade de contratação institucionaliza o trabalho precário, que fica mascarado pela ideia de flexibilidade neoliberal. É fato que, apesar de ter por suposto fundamento englobar elementos favoráveis à dinâmica da sociedade contemporânea, a reforma trabalhista visou, essencialmente, favorecer a classe dos empregadores em detrimento da classe trabalhadora, bem como os aspectos econômicos em detrimento dos sociais. Isso fica nítido justamente pela ideia de que se pode celebrar uma relação contratual de trabalho que se desvincula do que substancialmente se compreende por emprego, dado que elementos basilares dessa relação, tais como a habitualidade inerente à relação laboral, se tornam questionáveis quanto à aplicação no trabalho intermitente.

Nesse sentido, fica claro que, na prática, o referido contrato contribui - e muito - para a precarização, visto que as incertezas e imprevisibilidades, que tanto afligem a classe dos empregados e lhes geram dúvidas quanto a própria subsistência a longo prazo, ficam autorizadas pela nova legislação vigente. Entende-se, aqui, que o trabalhador passa a assumir riscos que não lhes incumbiriam fora da relação de trabalho intermitente, o que gera inúmeras inseguranças e instabilidades a essas pessoas, e as atingem nas mais diversas esferas da vida, vez que interferem nos tipos de vínculos laborais, sociais e até familiares que constroem.

No que diz respeito aos requisitos desse contrato, segundo o próprio dispositivo da Lei 13.467 de 2017, direitos garantidos àqueles empregados em regime de prazo

indeterminado simplesmente não se aplicam aos trabalhadores intermitentes. Exemplo disso são as férias não remuneradas aplicáveis a essa modalidade de emprego.

Para além disso, o trabalho intermitente ainda deveria ser um modelo excepcional de trabalho, mas a prática mostra que não há nenhuma vedação ou limitação para que possa ser empregado o trabalho intermitente, o que coloca a decisão à vontade do empregador e não do empregado. Dessa forma, o que se vê é a própria legislação institucionalizando a precarização do trabalho e conferindo ainda mais incertezas à classe trabalhadora, que progressivamente padece de seus direitos e fica cada vez mais à mercê de uma classe empregadora que tem voz e vez nos ditames dessa relação entre classes tão desiguais.

II. Seminário 7: No artigo “A contrarreforma trabalhista e o trabalho intermitente” as alterações na legislação trabalhista foram exploradas sob a ótica do instituto do trabalho intermitente. Nesse cenário, foi pontuado que a generalização do trabalho intermitente resultou em uma potencialização dos lucros do empregador por conta das alterações nas condições fático-jurídicas da relação de emprego, sobretudo ao elemento da habitualidade, não eventualidade e da subordinação.

O trabalhador, nesse cenário, assumiu o papel de gerenciar os riscos do negócio, aumentando, em maior intensidade, o lucro alheio e de responsabilidade do trabalhador pelos riscos do empreendimento. Ademais, é citado o caso da plataforma “Uber” como exemplificação das condições típicas da generalização do trabalho intermitente ao apresentar o trabalho humano e personalíssimo, a subordinação exemplificada por meio da ausência de ingerência pelo motorista prestador sobre o preço/tarifa a ser cobrada e a habitualidade por meio de sanções ou até banimento ao ficar muito tempo distante e “offline” do aplicativo. Ante o exposto e com base nos conhecimentos advindos da leitura do referido artigo, responda os seguintes questionamentos: De que modo a argumentação da economia digital, informacional é utilizada pelo empresariado de modo a legitimar as alterações realizadas no trabalho intermitente? Por que o trabalhador intermitente, segundo os autores, é tido como trabalhador “zero hora” e de que modo essa condição está relacionada com o aumento na lucratividade do empregador dos trabalhadores intermitentes?

A informatização da economia fatalmente afetou as relações de trabalho capitalistas, alterando a essência das interfaces de relação entre trabalhador e empresário, sem contudo afetar a estrutura da produção de fluxo lucrativo unilateral. Por meio da distância e impessoalidade atingidos pela tecnologia da informação, as possibilidades de observar o processo alienatório do trabalhador em relação ao seu trabalho é brutalmente exposto. Desta maneira, a construção narrativa empregada e disseminada como natural pelo capital baseia-se na maquiagem dos termos trabalhador por usuário, empregador por plataforma, empresa por aplicativo. Vende-se o modelo de negócio de aplicativos como o do “Uber” apenas como intermediário entre o “empreendedor individual” e o consumidor: esta mesma lógica poderia descrever uma fábrica, onde o empresário apenas responderia por intermediar as relações dos trabalhadores da linha de produção entre si e os consumidores finais.

Apesar de limitada, a legislação trabalhista brasileira representa conquistas históricas de direitos do trabalhador sujeito à exploração do modo de produção capitalista. Contudo, como impreterivelmente a história mostra, experiências de conciliação de classes tendem naturalmente ao recrudescimento da própria exploração do trabalhador. Desta maneira, vendeu-se e prosperou a ideia do afastamento da tutela da Consolidação das Leis do

Trabalho nas relações entre motorista e aplicativo. Porém, como ironicamente mostra uma pesquisa realizada pelo Datafolha em 2021, em que 62% dos motoristas do Uber entrevistados alegaram não desejar o reconhecimento do vínculo empregatício, contudo 77% concordam que deveriam contribuir para a previdência para acessar benefícios, como auxílio doença, embora a narrativa do capital prospere, as necessidades materiais frente à ausência de direitos básicos não se esvanecem.

A figura do trabalhador intermitente representa uma contradição estrutural da lógica capitalista de produção. A argumentação da escola clássica de economia que fundou o pensamento econômico capitalista baseia-se na legitimação da retenção, por parte do empregador, de parte do valor gerado pelo trabalho do empregado por responder aos riscos do negócio empreendido. Contudo, o instituto do trabalho intermitente inverte esta lógica: ao ser possível interromper a continuidade da renda do trabalhador a depender das condições e necessidades que a empresa está sujeita, o rendimento do negócio representa parâmetro do rendimento do trabalho, esvaziando qualquer justificação da exploração do trabalhador. Logo, é lógico concluir que, ao escancarar e intensificar o processo de *mais valia*, o instituto legal de trabalho intermitente promove o aumento dos lucros do capital em detrimento da renda do trabalhador.

TEXTO II - Trabalho doméstico

III. Seminário 1: Costa, Rodrigues e Santos afirmam que a história colonial-escravista brasileira criou uma hierarquia racial que hoje influencia o cenário do trabalho doméstico. Evidência disso seria a estatística de que 62,31% do trabalho doméstico em 2018 era realizado por mulheres negras (67% de 93%, para esclarecer o cálculo a partir das estatísticas apresentadas no texto).

As autoras reconhecem, entretanto, que houve uma “profissionalização e mercantilização” do trabalho doméstico, com seus direitos sociais e trabalhistas sendo progressivamente reconhecidos.

No cenário em que a Lei n. 150/2015 já está vigente há 08 anos, discorra sobre a efetividade da lei na superação de tal hierarquia racial. Para tal, considere se a predominância de mulheres negras no trabalho doméstico implica necessariamente em uma relação de servilidade, como ilustrada na página 07 do texto.

Embora a Lei n. 150/2015 tenha trazido avanços para o reconhecimento dos direitos das trabalhadoras domésticas, é importante destacar que ela não abrange totalmente a realidade das diaristas ou trabalhadoras sem vínculo empregatício regular. Essa distinção entre trabalhadoras domésticas com vínculo empregatício e diaristas pode perpetuar desigualdades, incluindo as relacionadas à hierarquia racial.

As diaristas são profissionais que prestam serviços domésticos de forma eventual e não possuem um vínculo empregatício fixo com os empregadores. Por não terem uma relação de trabalho contínua, elas não são abrangidas pela mesma proteção legal concedida às trabalhadoras domésticas com vínculo empregatício. Isso pode resultar em condições de trabalho precárias e na falta de direitos trabalhistas, afetando especialmente mulheres negras.

Diante desse cenário, é fundamental reconhecer a necessidade de ampliar a proteção e a regulamentação para as diaristas e outras formas de trabalho doméstico que não se enquadram nos moldes tradicionais de emprego doméstico. Isso poderia incluir medidas

que garantam direitos básicos, como jornada de trabalho justa, salário adequado, segurança no trabalho e acesso à previdência social.

Além disso, é essencial promover uma conscientização contínua sobre as desigualdades raciais e trabalhistas, buscando eliminar estereótipos e preconceitos que possam perpetuar a hierarquia racial no contexto do trabalho doméstico, independentemente do tipo de contrato de trabalho envolvido.

Embora a Lei n. 150/2015 tenha trazido avanços significativos para as trabalhadoras domésticas com vínculo empregatício, é importante reconhecer que a superação da hierarquia racial requer um esforço mais amplo e abrangente. Para alcançar uma verdadeira igualdade, é necessário promover políticas públicas que abordem as desigualdades estruturais e combatam o racismo, a fim de gerar oportunidades para que as mulheres negras não se limitem ao papel de servilidade socialmente imposto, como políticas afirmativas em universidades e em empresas para cargos de liderança. Além de ser necessário garantir o reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico como um todo. A efetividade da lei na superação da hierarquia racial no trabalho doméstico depende não apenas de sua implementação adequada, mas também de um compromisso coletivo para combater o racismo estrutural e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua raça ou ocupação. A busca por uma sociedade mais justa e igualitária requer ações contínuas e a conscientização de todos os setores da sociedade.

IV. Seminário 2: Em um contexto de construção e consolidação da democracia e dos direitos sociais, encobertos sob o manto da "isonomia e igualdade de condições" e da falácia da não existência de hierarquia racial no país, os reflexos dessa hierarquização e divisão racial do trabalho ficaram em segundo plano. Todavia, são consideráveis as implicações desse processo no corpo social hodierno, implicando nas precárias condições materiais da classe trabalhadora, caracterizadas pelas desigualdades sociais e subordinações de classe. Nesse sentido, discorra sobre como a dimensão de raça, associada às determinações de gênero e classe social, influencia as condições de trabalho e vida das trabalhadoras domésticas negras no Brasil, e proponha ao menos duas medidas necessárias para garantir a sua proteção enquanto trabalhadoras e cidadãs, tendo como base os dados apresentados no texto "Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil"?

No contexto de construção e consolidação da democracia e dos direitos sociais, as trabalhadoras domésticas negras enfrentam desigualdades estruturais e subordinações devido à hierarquização e divisão racial do trabalho no Brasil.

A interseção da dimensão de raça com as determinações de gênero e classe social influencia significativamente as condições de trabalho e vida dessas mulheres.

A colonialidade se manifesta na persistência das estruturas de poder e hierarquia estabelecidas durante o período colonial, em que a mão de obra escravizada era explorada e subjugada. Essa história de opressão deixou marcas profundas nas relações sociais, nas quais as mulheres negras trabalhadoras domésticas são frequentemente relegadas a posições de subalternidade, vistas como naturalmente destinadas a funções de servidão e cuidado. A história colonial-escravista estabeleceu uma hierarquia racial persistente, resultando na concentração de mulheres negras em ocupações precárias e mal remuneradas.

Dados do IBGE mostram disparidades salariais entre mulheres brancas e negras, assim como entre homens brancos e negros, revelando discriminação e desigualdade sistêmica.

Em média, uma mulher branca ganha mais do que um homem negro. Isso significa que as mulheres brancas estão mais próximas dos homens brancos, que possuem o maior rendimento médio, do que os homens negros.

Um homem branco ganha, em média, 2,25 vezes mais do que uma mulher negra. Essa disparidade acentuada ressalta a necessidade de medidas que garantam a proteção das trabalhadoras domésticas, levando em consideração essa interseção entre raça, gênero e classe social.

Além da dimensão de raça, as trabalhadoras domésticas negras também enfrentam desafios relacionados às determinações de gênero e classe social. A divisão sexual do trabalho atribui tradicionalmente às mulheres a responsabilidade pelo trabalho doméstico e de cuidado, o que intensifica sua subordinação e exploração. Ao mesmo tempo, as desigualdades socioeconômicas e a falta de oportunidades para ascensão social contribuem para a manutenção das trabalhadoras domésticas negras em condições de trabalho precárias.

O patriarcado reforça a desvalorização do trabalho feminino, especialmente quando realizado em ambientes domésticos. As trabalhadoras domésticas negras enfrentam estereótipos e preconceitos arraigados que desvalorizam seu trabalho, contribuindo para sua invisibilidade e sub-remuneração. O estigma associado a esse trabalho, muitas vezes considerado "inferior" e "não qualificado", perpetua as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres negras.

Essas opressões se entrelaçam, resultando em condições de trabalho e vida desfavoráveis para as trabalhadoras domésticas negras.

Para garantir a proteção das trabalhadoras domésticas enquanto trabalhadoras e cidadãs, é necessário adotar medidas que abordem essas desigualdades estruturais como ampliar a proteção legal para todas as trabalhadoras domésticas, independentemente do tipo de contrato de trabalho. Isso inclui a extensão dos direitos trabalhistas, como jornada de trabalho justa, salário adequado, segurança no trabalho e acesso à previdência social, para diaristas e outras trabalhadoras domésticas que não possuem um vínculo empregatício regular.

É necessário fortalecer a fiscalização para garantir o cumprimento desses direitos e evitar abusos e exploração.

Outra medida que poderia favorecer as trabalhadoras domésticas seria a implementação de políticas de combate ao racismo e promoção da igualdade. É fundamental promover políticas públicas que combatam o racismo estrutural e promovam a igualdade de oportunidades. Isso envolve a implementação de ações afirmativas, como cotas raciais em programas de emprego e educação, bem como campanhas de conscientização sobre a valorização do trabalho doméstico e a eliminação de estereótipos e preconceitos raciais.

Além disso, é necessário investir em educação inclusiva e sensibilização para combater as desigualdades raciais e de gênero desde a infância, buscando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

V. Seminário 4: As autoras do artigo efetuam uma digressão associando os modelos de escravidão do Brasil com a atual desvalorização do trabalho doméstico no país. Além disso, expõe que esse trabalho é utilizado como um mecanismo de manutenção da desigualdade social, econômica e racial. Mais do que isso, as autoras baseiam essas discussões em dados estatísticos e em análises da legislação trabalhista a

respeito do trabalho doméstico, a qual é de menor proteção aos trabalhadores em relação a outros setores, apresentando somente nove dos direitos distribuídos no art. 7º da Constituição Federal, sendo que outros direitos somente foram regularizados com leis complementares relativamente recentes. Dessa forma, indaga-se, a precária legislação trabalhista no setor doméstico é vista como um instrumento/meio para que a desigualdade iniciada no período escravista se mantenha, e/ou é uma mera consequência/resultado de uma história de escravidão e preconceito racial brasileiro? Baseie sua resposta com os dados e ideias apresentados pelas autoras, além dos complementos que o grupo achar necessário.

Com base nas informações fornecidas pelos autores e considerando o contexto histórico do Brasil, é possível sustentar que a legislação trabalhista precária no setor doméstico é simultaneamente um instrumento para perpetuar a desigualdade e um reflexo da história de escravidão e preconceito racial no país. Os autores estabelecem uma conexão entre o modelo de escravidão no Brasil e a desvalorização atual do trabalho doméstico, ressaltando que muitas características do trabalho escravo ainda persistem nessa ocupação, como a exploração da mão de obra. A escravidão no Brasil foi caracterizada pela exploração dos trabalhadores negros, que eram considerados propriedade e não possuíam acesso a direitos básicos. Essa mentalidade de desvalorização do trabalho, combinada com o preconceito racial enraizado na sociedade brasileira, continua a impactar negativamente a valorização e a proteção legal do trabalho doméstico.

A análise apresentada pelos autores também reforça a ideia de que o trabalho doméstico é tratado de forma distinta e com menor proteção em comparação a outros setores. Embora a legislação trabalhista no Brasil tenha evoluído ao longo do tempo, historicamente houve uma falta de reconhecimento e garantia de direitos para as trabalhadoras domésticas. Essa ausência de proteção legal pode ser interpretada como uma forma de perpetuar a desigualdade social, econômica e racial, uma vez que a maioria das trabalhadoras domésticas é composta por mulheres, muitas delas negras.

Além disso, é importante considerar que a desigualdade socioeconômica e racial no Brasil é um problema estrutural enraizado na história do país. A escravidão foi uma das principais bases para a construção dessa desigualdade, na qual os negros foram marginalizados e privados de direitos e oportunidades. A falta de proteção legal no setor doméstico pode ser vista como um reflexo dessa história de discriminação racial, em que o trabalho doméstico é utilizado como um mecanismo para perpetuar a desigualdade, especialmente considerando que a maioria das trabalhadoras nessa área são mulheres negras.

Nesse sentido, a legislação trabalhista precária no setor doméstico no Brasil pode ser considerada tanto um meio para manter a desigualdade originada no período escravista quanto uma consequência da história de escravidão e preconceito racial no país.

VI. Seminário 5: Em um cenário de passagem “da condição de criadas a trabalhadoras”, ao mesmo tempo em que se verificou “certa profissionalização e mercantilização dessa ocupação”, tal como posto pelas autoras, como explicar o não contemplamento por décadas das trabalhadoras domésticas pela legislação trabalhista?

O não contemplamento das trabalhadoras domésticas pela legislação trabalhista ao longo de décadas pode ser explicado, de acordo com o texto, pela interseção de fatores relacionados a gênero, classe e raça.

É importante ressaltar que a origem da condição de criadas, que posteriormente evoluiu para trabalho doméstico, está profundamente enraizada nas desigualdades de gênero e raça presentes na sociedade. No contexto brasileiro, o trabalho doméstico foi historicamente associado principalmente a mulheres negras e de baixa renda, o que perpetuou uma estrutura social que reforçava a discriminação e a marginalização dessas trabalhadoras.

A exclusão das trabalhadoras domésticas da proteção trabalhista decorreu de um sistema patriarcal e de uma visão discriminatória em relação ao trabalho feminino e às relações raciais. A legislação trabalhista foi construída a partir de uma perspectiva que favorecia o trabalho masculino, predominantemente realizado no setor formal da economia, enquanto negligenciava as especificidades do trabalho doméstico, visto como feminino e de menor valor.

Além disso, a estrutura social e econômica do Brasil contribuiu para a invisibilidade e a falta de reconhecimento das trabalhadoras domésticas. Durante muito tempo, o trabalho doméstico foi considerado um "trabalho natural" das mulheres, uma extensão de seu papel no ambiente familiar. Essa naturalização do trabalho doméstico dificultou a percepção de que ele também deveria ser protegido e regulamentado, assim como qualquer outra atividade laboral.

A questão racial desempenhou um papel crucial na exclusão das trabalhadoras domésticas da legislação trabalhista. A herança escravocrata do Brasil e a persistência de relações raciais desiguais contribuíram para a marginalização das mulheres negras e para a invisibilidade de seus direitos trabalhistas. A falta de representatividade dessas trabalhadoras nos espaços de poder e nas discussões legislativas também perpetuou a ausência de proteção legal.

Ademais, a ideia de que as trabalhadoras domésticas são "quase da família" muitas vezes encobre a exploração e dificulta a separação entre a esfera profissional e a afetiva. Esse fator, somado à ausência de intuito de lucro na atividade, é colocado como um obstáculo para a plena extensão dos direitos trabalhistas aos empregados domésticos. Argumenta-se que o fato de o trabalho doméstico não gerar mais-valia, como ocorre em atividades produtivas, é considerado um empecilho para garantir integralmente os direitos mínimos assegurados aos demais trabalhadores.

Em resumo, a exclusão das trabalhadoras domésticas da proteção trabalhista por décadas foi resultado de uma combinação complexa de fatores sociais, culturais e econômicos, envolvendo questões de gênero, classe e raça.

VII. Seminário 12: Levando em consideração os dados do IBGE informando, que em 2018, apenas 30% dos trabalhadores que prestavam serviços domésticos dispunham de registro formal na carteira de trabalho. E, considerando a dificuldade das empregadas domésticas de serem incluídas sem restrições a direitos trabalhistas na constituição cidadã e na lei complementar 150/2015, que em teorizam o direito à segurança e melhores condições laborais, como informa abaixo o trecho do texto (Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil): “A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, instituiu vários direitos referentes aos trabalhadores em geral, mas somente nove destes foram estendidos às(os) empregadas(os) domésticas(os): salário-mínimo; irredutibilidade do salário; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado; férias anuais, com adicional de 1/3 do salário normal; licença maternidade por 120 dias; licença paternidade e aviso prévio. O direito à organização e representação sindical também foi reconhecido por meio da Constituição de 1988 (BRASIL, 2015).”

No entendimento do grupo, ponderando as dificuldades de inserção do trabalhador doméstico a legislação e, refletindo sobre o atual cenário brasileiro que estabelece uma tácita flexibilidade das leis trabalhista, cujos autores defendem que tal ato minimiza a força das regras asseguradoras e mantenedoras dos direitos da classe de trabalhadores domésticos, a relação entre esta flexibilidade normativa e as novas formas de regime de trabalho advinda desta configuração, fomenta um retrocesso ao trabalho doméstico, como defendido pelos autores, ou possibilita novos meios de ampliar a liberdade do trabalhador doméstico no que diz respeito à possibilidade de prestar serviços para vários empregadores, ampliando oportunidades e dispondo de maior autonomia laboral acerca da aplicação e produtividade da sua força de trabalho? Referência ao trecho do texto (A contrarreforma trabalhista e o trabalho intermitente): (...) O discurso de modernização na verdade serve para mascarar a precarização típica da era flexível. “Diz-se que, atacando a burocracia rígida e enfatizando o risco, a flexibilidade dá às pessoas mais liberdade para moldar suas vidas” (SENNETT, 2014, p. 10)

Ao refletir sobre a flexibilidade das leis trabalhistas no Brasil, é necessário considerar os impactos que essa flexibilidade pode ter sobre o trabalho doméstico. Por um lado, alguns argumentam que essa flexibilidade pode fomentar um retrocesso nas condições de trabalho, perpetuando a precarização e a desigualdade nessa área. Por outro lado, há quem defenda que essa flexibilidade pode proporcionar novas oportunidades e maior autonomia laboral para os trabalhadores domésticos, permitindo que eles prestem serviços para diferentes empregadores e tenham mais controle sobre sua força de trabalho.

No entanto, é importante analisar esses argumentos à luz dos princípios fundamentais do direito do trabalho, que buscam proteger os trabalhadores, garantir condições dignas e equilibradas de trabalho e combater a exploração. A flexibilidade das leis trabalhistas não deve servir como justificativa para a precarização das condições de trabalho ou para a violação dos direitos dos trabalhadores domésticos. É necessário encontrar um equilíbrio que promova a proteção e a valorização do trabalho doméstico, assegurando direitos fundamentais, como remuneração justa, jornada de trabalho adequada, descanso semanal, férias e licenças maternidade e paternidade. Além disso, é fundamental considerar a importância da organização e representação sindical para fortalecer a voz e os direitos dos trabalhadores domésticos. A proteção dos direitos trabalhistas é essencial para garantir a dignidade e a igualdade de oportunidades para todos os trabalhadores, independentemente do setor em que atuam.

Assim, o grupo entende que as novas formas de regime de trabalho advindas dessa configuração fomentam um retrocesso ao trabalho doméstico, visto que resultam na diarização do trabalho doméstico, uma situação em que não há vínculo empregatício formal. Essa prática apresenta diversas problemáticas, como a precarização do emprego, caracterizada pela falta de direitos, baixa remuneração e instabilidade salarial. Essas questões reforçam a necessidade de uma legislação trabalhista mais abrangente e efetiva, que proteja os trabalhadores domésticos e promova relações de trabalho justas e dignas.

AMBOS OS TEXTOS

VIII. Seminário 3: No texto “Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil”, aborda-se um elemento constitutivo da sociedade brasileira: a colonialidade, grande herança da exploração europeia no Brasil. Ela se expressa na

ótica de subordinação que reiteradamente se projeta na estrutura do país – na organização do trabalho, nas relações sociais, no acesso a direitos, na ocupação do espaço –, atuando como um elemento de ampla funcionalidade para o desenvolvimento interno e internacional do sistema capitalista. Nesse sentido, a expressão da colonialidade não se restringe à lógica escravocrata originada pelo colonialismo - ela se reproduz, ganha novos tons e novos contornos que acompanham os diferentes estágios da sociedade, enraizados no seu modus operandi. Como se depreende do texto “A contrarreforma trabalhista e o trabalho intermitente”, a ótica neoliberal projetou à sua maneira marcas da colonialidade nas relações de trabalho. Nesse sentido, disserta sobre as transformações na forma de exploração do trabalhador, no contexto de hegemonia dos imperativos mercadológicos. Para tanto, aborde o suporte jurídico viabilizador dessas mudanças, ressaltando os traços perceptíveis do período colonial nesse arcabouço e de que forma eles foram renovados e reforçados nos tempos atuais.

Em um primeiro momento, é válido pontuar que, apesar de trazerem transformações que refletem a sociedade e o período, as mudanças do arcabouço legislativo que rege as relações de trabalho sempre trouxeram, direta ou indiretamente, benefícios aos empregadores e se pautaram, primordialmente em aspectos econômicos inerentes ao capitalismo. Dessa forma, a exploração do trabalhador, o abuso nas relações de trabalho e a precarização sempre foram máximas dos vínculos laborais no Brasil. Nesse sentido, pensar nessas relações a partir da ótica neoliberal permite constatar como os imperativos mercadológicos e econômicos ainda se sobrepõem quando comparados aos aspectos de cunho social interessantes ao trabalhador.

A esse respeito, torna-se imprescindível analisar a reforma trabalhista advinda da Lei 13.467 de julho de 2017 como um espelho de uma estrutura colonial que institucionaliza a precarização do trabalho e permite a construção de vínculos laborais absolutamente desvantajosos aos empregados, tudo isso sob a máscara de necessidade de adaptação aos tempos. Assim, fica nítido que as inevitáveis transformações trabalhistas sempre buscam moldar-se de forma tal que se garanta benefício aos empregadores e à dinâmica de mercado.

Tratando do próprio dispositivo mencionado, é importante destacar que a possibilidade de implementação de contrato de trabalho intermitente reflete essa contínua precarização da classe trabalhadora. Isso ocorre porque as transformações viabilizadas pela reforma trabalhista trouxeram insegurança, instabilidade e levaram os empregados a terem que assumir uma série de riscos vinculados à relação laboral, além de não serem abarcados por direitos pertencentes àqueles sob regime do trabalho a prazo indeterminado.

Interessa aqui também destacar as mudanças que impactaram o trabalho doméstico, este que revela a condição desigual entre as classes desde a colônia. Sobre isso, é válido destacar que a Lei 150 de 2015, que trouxe uma série de avanços em matéria de direitos garantidos às empregadas domésticas, não englobou toda a classe tampouco assegurou garantias aos trabalhadores. Retomando a Lei 13.467 de 2017, que viabilizou o trabalho intermitente, notou-se de forma estridente que, em um contexto em que o trabalho de diaristas demonstrou-se cada vez mais crescente quando comparado ao das domésticas, uma legislação que permitisse a contratação de uma trabalhadora sem uma série de garantias intrínsecas ao trabalho de prazo indeterminado, mostrou-se inegavelmente interessante.

Com isso, vê-se que o trabalho doméstico, que é precário desde os primórdios da constituição da sociedade brasileira, passou por um processo inegável de precarização quando se compara a legislação de 2015 com a de 2017, sendo esta inclusive aplicada na prática como um meio de contornar os direitos que beneficiam as trabalhadoras.

Dessa forma, conclui-se que o que pauta a regulação das relações laborais é de fato o sistema social e econômico que beneficia a economia e o empregador, além de esconder a contínua precarização e instabilidade inerentes à classe desfavorecida sob o véu da justificativa de flexibilidade e dinamicidade da realidade neoliberal.